Lobo & Ferraz
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Tancredo Neves, 2227
Edf. Empresarial Salvador Prime, Torre Work
Sala 1017, CEP. 41.820-021
e-mail: andreferraz@loboeferraz.com.br
Telefax: 71 3341-3904

Salvador (BA), 22 de outubro de 2026

CONSULENTE: Câmara Municipal de Ipirá
CONSULTADO: Departamento Jurídico da Lobo & Ferraz Advogados Associados

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 222, de 25 de setembro de 2026, que "*Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no Município de Ipirá.*"

PARECER JURÍDICO

I – A CONSULTA

Consulta-nos esta digna Casa de Leis, na pessoa de seu Presidente, para emitir parecer acerca do Projeto de Lei nº 222, de 25 de setembro de 2026, que "*Dispõe sobre a criação da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no Município de Ipirá.*"

II – ADVERTÊNCIA PRÉVIA

Advertimos que o presente parecer se baseia em informações prestadas e documentos fornecidos pelo consulente, a partir das quais fora realizado estudo embasado na interpretação da legislação pertinente, em harmonia com o ordenamento jurídico brasileiro.

Desde logo, registre-se a ressalva acerca de informações novas ou porventura omitidas na consulta.

III – RESPOSTA À CONSULTA

A presente consulta cinge-se ao questionamento sobre legalidade/constitucionalidade do Projeto de Lei em questão, o qual versa sobre a instituição da Carteira Municipal de Identificação da Pessoa com Deficiência, no Município de Ipirá, como forma de assegurar o tratamento isonômico às pessoas

com deficiência, facilitando a identificação e reconhecimento das garantias legais às pessoas com deficiência.

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria do Projeto de Lei aqui discutida é de competência municipal, como dispõe a Lei Orgânica Municipal haja vista que se trata de assunto de interesse local, além da implantação de política de educação para a segurança do trânsito ser obrigação do Município.

> **Art. 19º - Compete ao Município:**
> **(...)**
> **II - legislar sobre interesse local, suplementado a legislação federal estadual no que couber;**
> **(...)**
> **XIV - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, além de amparar, de modo especial, os idosos e portadores de deficiência física e mental;**
> **(...)**
> **Art. 20º - É de competência do Município em comum com a União e o estado:**
> **(...)**
> **II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;**
> **(...)**
> **Art. 196º - O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições normais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.**
> **(...)**
> **§ 3º - Compete ao exercício suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência.**
> **(...)**
> **Art. 197º B - O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência e de integração dos portadores desta mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e o acesso aos bens e serviços coletivos, com a administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

Verifica-se que, no Projeto de Lei em análise, foi eleito o expediente legislativo correto, vez que o Município de Ipirá detém competência outorgada, na Carta da República de 1988, artigo 23, *in verbis:*

> **Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> (...)
> **II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;**
> (...)

A iniciativa, portanto, possui amplo amparo na Constituição Federal e na LOM, tendo por escopo a criação de um meio de identificação que assegure o tratamento isonômico às pessoas com deficiência, e acesso às garantias legais que lhes são outorgadas.

Vale destacar, que a simples criação de um instrumento de identificação, sobretudo quando visa dar efetividade às próprias disposições da lei orgânica, salvo melhor juízo, não se constitui vício de inciativa ou qualquer inconstitucionalidade, por não adentrar nos chamados atos de gestão, uma vez que não cria novas despesas nem interfere no serviço público municipal, que já dispõe de estrutura e atendimento especializado às pessoas com deficiência

Vale destacar, que o STF evoluiu sua jurisprudência, o seu entendimento, inclusive em sede de repercussão geral, inclusive pela possibilidade do legislativo ter a iniciativa de projetos que criem despesas, conforme se extrai do Tema nº. 917 (ARE 878911),:

> ***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ´a´, ´c´ e ´e´, da Constituição Federal).***

Inclusive, em temas similares aos da presente proposição, as mais recentes decisões da E. Suprema Corte são no sentido a inexistência de vicio de iniciativa, como se extrai das decisões abaixo:

> **REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA À BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS URBANOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA OU DE VÍCIO MATERIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a elaboração de política pública por lei de iniciativa parlamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 1482513 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 16-12-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-02-2025 PUBLIC 06-02-2025) Assim, ao contrário do consignado pela Corte de origem, a lei municipal, ao disciplinar a emissão de laudo técnico na contratação de serviços pelo poder público, não adentrou no âmbito das matérias de iniciativa reservada. Além disso, como ressaltado pelo Ministério Público, a norma dialoga com princípios constitucionais como transparência e eficiência** (RE 1587907. Relator(a): Min. FLÁVIO DINO. Julgamento: 18/02/2026 Publicação: 19/02/2026)

> **AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 136/2014 DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. ACESSIBILIDADE A ESCOLAS E INSTITUIÇÕES DE ENSINO. PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CONFIGURADO. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS. ARTIGOS 23, INCISO II, E 30, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO".** (ARE 1.403.761/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3/4/2023)

Com efeito, a matéria proposta possui amparo legal e não encontra óbice do ponto de vista formal e material.

IV – CONCLUSÃO

Nestes termos, o opinativo é pela constitucionalidade formal e material do projeto de lei, posto se inserir na esfera de competência legislativa do Município de legislar sobre assuntos de interesse local e de promover a proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência.

Sem mais para o momento é o Parecer

S.M.J.

ANDRE DIAS FERRAZ

OAB/BA 17.903